

A operacionalização do racismo e da injúria:

Afinal, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais administra crimes raciais?

Luiz Fernando Paz, Daniely Fleury, João Brasil

Introdução

Este texto explora, como a ideia de neutralidade racial (ALEXANDER, 2017) é muitas vezes mobilizada nos tribunais de justiça para mitigar a ocorrência do crime de racismo, enviesando a realização da justiça em prejuízo das pessoas negras (pretas e pardas) (CARDOSO, 2020; ALVES, 2017). Dizendo de outro modo, as teses sociológicas que orientam as decisões judiciais reificam a ideia de que o Brasil é uma democracia racial e de que, portanto, não haveria sentido tratar com severidade as ofensas de cunho racial. Afinal, a miscigenação brasileira funcionaria como um mecanismo de integração e harmonia nas relações raciais no Brasil. Esta tese é mobilizada como “uma representação mental que condiciona a percepção social dos membros das nossas elites jurídicas” (MOREIRA, 2017, p. 838).

A democracia racial se embasa na pressuposição de uma harmonia idílica entre as raças, considerando a miscigenação ou mistura de raças durante os primeiros períodos de colonização, o que teria levado a uma sociedade racialmente diversa e livre de discriminação racial (FREYRE, 2006). Esse debate, que tem quase um século, vem sendo tensionado nos últimos anos em razão do avanço de estudos que mostram a baixa integração do negro na sociedade de classes (FERNANDES, 1960), para além das desigualdades sociais que são raciais em sua essência. Em pleno século XXI, negros continuam em pior situação em termos de status socioeconômico (CANO et al., 2010), educação (BOTELHO et al., 2015; MARTELETO & DONDERO, 2016), saúde (PAVÃO et al., 2013), mortalidade infantil (NYARKO et al., 2013), mercado de trabalho (ARCAND & D'HOMBRES, 2004) e até vitimização de crimes (TRUZZI et al., 2022). São também a maioria das pessoas autuadas pela polícia e encarceradas dentro do sistema de justiça criminal (ALVES & MOREIRA, 2022).

Se há ampla evidência de que existe desigualdade racial na sociedade brasileira, o mesmo não parece acontecer dentro dos tribunais de justiça nos estados (ALVES & MOREIRA, 2022). Quando indagados sobre a presença de racismo, os operadores da justiça criminal, por exemplo, tergiversam, argumentando que apenas trabalham com a matéria-prima que lhes é fornecida pela polícia (LAGES & RIBEIRO, 2019). Especificamente nesta seara, são poucos os estudos sobre o tema, os quais muitas vezes terminam por reforçar a percepção de que os operadores do direito (sobretudo os juízes) não teriam as mãos “sujas de sangue” porque não reforçariam as desigualdades sociais (VARGAS, 2014).

A discussão sobre discriminação racial na justiça penal tem ganhado novos contornos recentemente. Assumindo que seja impossível conceber a administração de conflitos numa lógica de democracia racial quando os operadores do direito (juízes, promotores e defensores) são, em sua maioria, brancos e os suspeitos da prática de delitos são negros (ALVES, 2017) conforma-se a denúncia de uma lógica de “vantagem racial” a partir da qual operam os Tribunais de Justiça, no sentido de que em um conflito envolvendo pessoas brancas e negras, aquelas desfrutariam de pressuposição da inocência enquanto essas seriam naturalmente identificadas como culpadas (CARDOSO, 2020). Evidências empíricas corroboram a denúncia (ALVES & MOREIRA, 2022).

As distorções na percepção judicial das desigualdades têm impactos ainda mais significativos quando a aplicação do direito envolve o reconhecimento de crimes raciais (HERNANDEZ, 2019). No Brasil, o caminho percorrido pela legislação para reconhecimento do conflito racial foi relativamente longo. Como resultado da pressão dos movimentos negros, a Constituição Federal de 1988 qualificou como inafiançável o crime de racismo - tipo penal que só viria a ser definido posteriormente, com a edição da Lei nº 7.716/89, também chamada de Lei Caó. Doze anos mais tarde, a Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, redefiniu o crime de racismo para abarcar todo ato, indução ou incitação à “discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Art. 20). A mesma legislação criou outro tipo penal, o da injúria racial, que definida como a ofensa que lança mão de “elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem” (Art. 20), acabava por sobrepor-se ao racismo, instalando-se, a partir de então, um enorme debate nos tribunais de justiça sobre como os conflitos raciais deveriam ser enquadrados.

Na prática, seguindo a lógica de privilégio branco que envolve a administração da justiça no Brasil (CARDOSO, 2020), estabeleceu-se a tendência de subreconhecimento

do racismo (crime imprescritível, vinculado a punições mais severas), pela desclassificação das práticas contestadas para o crime de injúria racial - um tipo penal mais brando, cuja prescrição opera em poucos anos, induzindo a impunidade em situações de conflito racial (LIMA & RIBEIRO, 2016). Os tribunais promoveram tamanha resignificação do crime de racismo que tornou-se difícil produzir provas sobre a sua real existência (HERNADEZ, 2019, p. 7), reafirmando a lógica do privilégio branco, considerando que não só os julgadores são majoritariamente pertencentes a este grupo racial, como também os acusados da prática destes atos (racismo e/ou injúria racial), que - não raro - saem ilesos, sobretudo, após a decisão revisional, em segunda instância (CARDOSO, 2020).

Duas décadas se passaram até que o Supremo Tribunal Federal (STF) viesse a reconhecer, em decisão de 28 de outubro de 2021, a equivalência entre os crimes de racismo e injúria racial, fazendo anotar que a prática de injúria racial é uma espécie de racismo, e estendendo, portanto, a imprescritibilidade a ambos (HC 154248). Os votos dos ministros que tomaram parte naquele julgamento trazem várias reflexões acerca da maneira como o racismo penetra nas estruturas sociais brasileiras, orientando o sistema de práticas, valores e atitudes, especialmente, de cidadãos brancos sobre os negros (ALMEIDA, 2019), subsidiando a equiparação proposta pelo tribunal.

Embora constitua uma importante sinalização de mudança de perspectiva por parte do judiciário, a decisão em si não tem o condão de se impor às demais instâncias, vinculando-as ao novo entendimento. Do modo como está organizado o judiciário brasileiro, na tradição da Civil Law, decisões de instâncias superiores (como as do Supremo Tribunal Federal) não obrigam os juízes que atuam em outras instâncias. Não é dizer que sejam absolutamente insensíveis aos entendimentos firmados pelos ministros do STF. Segundo a melhor doutrina os juízes e desembargadores devem embasar as suas decisões na lei, considerando a jurisprudência - aquele conjunto de decisões dos tribunais superiores que veicula sua interpretação das legislações, adaptada aos fatos concretos-, de forma a criar uma hermenêutica jurídica consistente.

Mais recentemente, a Lei 14.532/2023 tipificou como crime de racismo a prática de injúria racial a fim de reforçar a tônica de ação do direito penal em relação às ofensas raciais. Antes dessa lei, para a caracterização da injúria era necessário ofensa individual, uma vez que, de acordo com o que está previsto no artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal, injúria é quando uma pessoa se vale de elementos de raça, cor, etnia, religião,

condições de pessoas idosas e portadores de deficiência para ofender a outra. Já o crime de racismo, previsto na Lei n.º 7.716/89, caracteriza-se quando o ofensor tem a intencionalidade de ofender uma coletividade se valendo dos mesmos atributos que caracterizam o crime de injúria. Repare que, enquanto o primeiro crime a ofensa é direcionada a um indivíduo, o segundo não necessariamente, já que o objetivo da ofensa é direcionado a um grupo. Na injúria, a pena prevista é de detenção de um a seis meses ou multa e é possível o pagamento de fiança, além de estar sujeita aos mecanismos administrativos que interferem na dosimetria do operador (prescrição, decadência, etc.). Já o racismo a pena prevista é a reclusão de um a três anos e multa e é inafiançável e imprescritível.

Sob esse pano de fundo, a proposta do artigo é compreender quais são os embasamentos das decisões que questionam atos de racismo ou desvantagem racial junto à segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Foram coletadas 268 decisões, proferidas em grau de recurso, no período de 2000 e 2022. Realizou-se uma análise pela aplicação de um questionário com 69 questões. Este instrumento é composto de perguntas capazes de captar informações descritivas - datas de julgamento, nomes dos operadores, nome das partes, comarca de origem etc. -, perguntas capazes de entender os modos como processo foi encaminhado no sistema de justiça - casos de dupla relatoria, natureza da ação, competência originária, quem acionou o segundo grau etc. -, e perguntas que pretendiam entender como os conflitos raciais são administrados pelas cortes - qual foi a decisão do primeiro grau e qual foi a decisão do segundo grau, quais foram as provas ou, a falta delas, mobilizadas para sustentar a decisão, se há no acórdão alguma reflexão sobre o que se constitui racismo e injúria racial, etc.

O presente artigo está organizado em três seções, além dessa introdução e uma conclusão. A primeira apresenta a metodologia utilizada para o escrutínio do problema. A segunda seção demonstra como que os documentos judiciais representam as vozes estatais sobre um determinado conflito social, sendo reveladores das mentalidades e ideologias que orientam a administração da vida pública, em especial, da agenda racial no país, enquanto a seção subsequente descreve os padrões encontrados a partir da análise de dados. Por fim, são apresentadas as considerações finais.

Metodologia

Os documentos analisados neste artigo são acórdãos publicados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e disponibilizados em seu endereço eletrônico (www.tjmg.jus.br) na seção de “jurisprudência”. Os acórdãos são as decisões dos Tribunais de 2ª instância, em julgamento de recurso da sentença que foi proferida em 1º grau de jurisdição. Esses recursos são julgados por, no mínimo, três desembargadores, sendo um o relator e os outros revisores e/ou vogais. O relator é quem primeiro analisa o processo, dando o seu voto, seguido dos vogais, que também julgam a questão através do voto, concordando ou discordando do relator. O conjunto dessas três decisões compõe o acórdão (COACCI, 2013). Esses documentos têm obrigatoriamente três elementos: a) o relatório, que conterá os nomes das partes, a síntese do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; b) os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Exatamente em razão da maneira como os acórdãos organizam a temática, eles são há muito tempo utilizados como fonte de pesquisa social em razão da disponibilidade de seu inteiro teor em repositórios razoavelmente organizados (COACCI, 2013), tornando a sua consulta e revisão de fácil operação quando o interesse é descortinar como o Estado percebe e se posiciona diante de conflitos sociais que envolvem determinados grupos (OLIVEIRA & SILVA, 2005). Soma-se a isso o fato de que os Tribunais de Justiça, através dos acórdãos, produzem jurisprudência que orientam a aplicação da lei dentro do estado, consolidando paradigmas jurídicos que podem ser tomados como referência para outros julgamentos (COACCI, 2013). Apesar dessas facilidades, os acórdãos possuem alguns limites. Primeiro, como destacam Lima & Ribeiro (2016), é relativamente longo o caminho a ser percorrido até termos uma decisão em nível de 2ª instância (acórdão). É necessário que se estabeleça um conflito ou uma demanda judicial que será encaminhada à Justiça (por uma das partes ou pelo Ministério Público). Depois, esse conflito precisa ser sentenciado por um juiz de 1ª instância, em uma determinada comarca (Justiça Estadual),¹ ou seção judiciária (Justiça Federal). Em seguida, uma das partes envolvidas no conflito deve estar insatisfeita com a decisão de 1ª instância, recorrendo à 2ª instância, onde o problema será administrado por, no mínimo, três

¹ “menor unidade territorial judiciária, podendo conter um ou mais municípios e distritos, circunscrita a um estado da federação, no caso da Justiça comum” (SILVA & RIBEIRO, 2016, p. 63).

desembargadores, sendo um deles o relator e os outros dois revisores e/ou vogais. É o conjunto dessas três decisões que compõe o acórdão (COACCI, 2013).

Os acórdãos são, portanto, o reexame de uma decisão proferida em primeira instância. Ao reanalisarem o problema, é apresentado apenas um pequeno relatório do que ocorreu e a omissão de alguns detalhes são estratégias de poder mobilizadas pelos desembargadores para ocultar determinadas situações (OLIVEIRA & SILVA, 2005). Essa é, assim, outra limitação desses documentos: os conflitos são apresentados de forma breve e, por isso, muitas das vezes, boa parte dos acórdãos apresentará um embate de visões jurídicas acerca de um dado problema, embasadas nas doutrinas e jurisprudências, de forma a estabelecer uma decisão final que não seja mais questionada. Ao trabalharem desta maneira com a narrativa, os acórdãos se conformam em fontes jurisprudenciais, isto é, revisam outras decisões que já foram publicadas sobre a temática, visitam doutrinas sobre o problema e, depois, estabelecem uma decisão, na busca de conformarem uma nova forma de posicionamento dos tribunais (COACCI, 2013).

Para escolha dos casos que seriam analisados neste texto, foram buscados acórdãos no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que tivessem indexados pelas palavras: Crioul\$, Quilombo; Afrodescendente; Macac\$, Etnia; Cor&pele; Racismo; Raça; Racial, sendo encontrados 599 documentos que traziam esses marcadores. Apesar de não termos estabelecido nenhum recorte temporal, foi possível encontrar acórdãos relativos somente ao século XXI. Reforçamos, assim, as conclusões de Lima & Ribeiro (2016) sobre como a discussão sobre raça e racismo chega à 2ª instância mineira somente nos últimos anos, em que pese a lei Caó ser de 1989. Aparentemente, há um tempo entre a publicação da nova normativa, a apropriação dela pelos movimentos sociais e, por fim, a indignação relacionada ao tratamento que as questões raciais têm no judiciário (MOREIRA, 2019).

O passo seguinte foi ler a ementa dos acórdãos para verificar quais eram os documentos que tratavam de conflitos raciais propriamente ditos. Nesta primeira etapa, 379 casos foram apontados com adequado enquadramento aos limites estabelecidos, quais sejam, discussão de discriminação racial em razão de raça/cor. É importante ressaltar que os acórdãos apontados como inadequados foram revisados por três membros da equipe de forma a verificar se poderiam efetivamente ser excluídos. Assim, a eliminação de 220 documentos se deu finalmente porque eles não mencionavam a questão

da raça para dizer da existência de desigualdades sociais, ainda que aquilo não fosse o cerne do problema judicial.

A partir dos 379 casos, foi sorteada por meio da técnica de números aleatórios uma amostra dos acórdãos identificados, capaz de refletir a totalidade dos casos identificados, com um erro de 3% e confiança de 95%. A partir desta estratégia, foram analisados 262 casos a partir de um questionário estruturado, de forma a diminuir a subjetividade dos pesquisadores na extração das informações. Este cuidado se faz necessário quando se usa os acórdãos como fonte de informação sociológica “porque estamos trabalhando com o que está escrito e não, com o acontecimento em si, ou ainda porque não estamos interpretando por meio da observação direta, mas por meio da palavra escrita” (OLIVEIRA & SILVA, 2005). Em resumo, o formulário estruturado tinha como objetivo reduzir a subjetividade na interpretação dos elementos necessários para entendimento da configuração do conflito e da maneira como o judiciário administra o problema.

A operacionalização da lei a partir de uma perspectiva sociológica

No início do livro *Outsiders*, Howard Becker (2014, p. 15) argumenta que as normas sociais definem as situações e os comportamentos apropriados para cada uma delas, demonstrando, a partir da performance dos indivíduos nas dadas situações, os comportamentos tidos como apropriados e os desviantes. Os agentes que não observam as normas sociais são classificados como pessoas incapazes de inspirar confiança, já que suas ações são orientadas por valores diferentes daqueles veiculados pelas referidas normas sociais. Becker (2014, p. 15) dirá que esse indivíduo socialmente desajustado “é encarado como um outsider”. Neste mesmo sentido, o autor também reconhece que o processo de produção de sujeitos marginalizados é politicamente relacional. Para o autor, portanto, a lei, seja ela formal ou informal, é aplicada considerando três variáveis: a natureza do ato, quem o cometeu e quem foi prejudicado. Para exemplificar seu argumento, Becker (2014, p. 25) da imagem dos EUA da década de 1960, para afirmar que, naquele contexto, um homem negro que atacasse uma mulher branca seria punido mais severamente do que um homem branco que cometesse a mesma infração.

Da consideração do direito como uma prática relacional, decorre que o crime e o criminoso são constructos sociais, destacando-se os documentos judiciais - um boletim

de ocorrência, um inquérito policial, a peça de um promotor, a sentença de um juiz, uma decisão colegiada de desembargadores - como instâncias que assim os forjam. Estes são, portanto, alguns dos elementos que compõem o processo de construção do crime (e do criminoso), e que necessariamente veiculam, conforme preceitua Gusfield (1989, p. 431), a perspectiva institucional acerca do que considerado um problema social. E ao fazerem isso, é aí que o direito como uma prática relacional se mostra presente na atuação dos agentes vinculados às instituições de justiça. Para demonstrar uma característica das decisões quanto aos casos de injúria racial no Tribunal de Minas Gerais, foi possível verificar que muitos casos que tinham condições de serem administrados pela lei de racismo, tiveram outro encaminhamento. No acórdão 1.0514.11.000433-0/001, por exemplo, repare como o réu não está se referindo somente a pessoa que ele deseja ofender, mas sim a uma coletividade.

[...] restou claro que o acusado tinha a intenção de ofender a vítima, usando, para tanto, elementos ofensivos à sua raça, quando disse que "não gostava de preto porque serviço de preto não prestava" (Tribunal de Minas Gerais, acórdão 1.0514.11.000433-0/001).

Dado que a fala "não gosto de preto porque serviço de preto não presta" tem como objetivo ofender a todas as pessoas que se identificam com esta cor de pele, essa manifestação deveria ser administrada criminalmente pela lei de racismo. Entretanto, ela foi configurada como uma injúria racial, portanto, passível de uma pena mais branda e outros mecanismos administrativos como prescrição e decadência. Ainda, o relator não reconhece que esta fala é um ataque aos direitos coletivos, pois, segundo ele, tinha a nítida "intenção de ofender a vítima". O não reconhecimento do crime de racismo neste caso demonstra que o operador do direito até reconhece a existência do dolo, mas note que ele não é suficiente para invocar a lei de racismo.

Os dados coletados nesta pesquisa autorizam afirmar que este *modus operandi* é recorrente no dia-a-dia dos tribunais. Estes espaços - tribunais - precisam ser encarados, sob um enfoque, como instituições gradualmente construídas pela variação dos períodos históricos e que refletem os valores e práticas estabelecidas socialmente e, sob outro enfoque, como espaços que promovem crenças e normalizam valores, o que oferece parâmetros de conduta que orientam o comportamento social (HALL; TAYLOR, 2003). Sendo assim, quando uma sociedade entende uma determinada população com status de cidadania inferior – indígenas, negros, mulheres e outras minorias sociais – é muito provável que esta concepção será transmitida para às instituições de justiça, ainda que de

maneira informal. O caso 1.0625.17.003411-4/001, por exemplo, escancara as estratégias que a defesa do réu se vale para desconfigurar o crime de racismo para injúria racial, mas o relator não fica convencido e diz o porquê:

O CRIME DE INJÚRIA RACIAL É ESPÉCIE DO DELITO DE RACISMO, COMO DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 154.248/DF, SENDO QUE TAIS CONDUTAS NÃO DEVEM SER TOLERADAS PELA SOCIEDADE. Relativizar a conduta do apelante, como deseja a Defesa do réu, considerando-a atípica seria reforçar o racismo, **tornando-o institucional**, não podendo o nervosismo do réu servir de pretexto para a prática de atos racistas, mormente quando não se trata de ato isolado, já tendo ocorrido várias vezes (Tribunal de Minas Gerais, acórdão 1.0625.17.003411-4/001).

Bêbado, alterado, nervoso, estressado são alguns dos adjetivos que as defesas se valem para dar a ideia de que “razão não assistia” o réu no momento do conflito. Com este estudo, não é possível dizer sistematicamente se a mobilização destes adjetivos interfere na dosimetria do operador, mas o que podemos inferir é que muitas vezes o entendimento legal dos operadores é borrado pelas suas crenças, que são construídas, de um lado, pela sociedade e, de outro, pelo convívio com os pares, de modo que é possível identificar agência dentro das estruturas judiciais. Balkin (1993) diz que “o entendimento legal é mais do que uma propriedade da lei. É o resultado de uma forma particular de pensar o direito. A experiência da coerência é uma atividade de compreensão, é algo que fazemos com e para a lei” (p. 106, tradução nossa). Portanto, sob este prisma, é possível encarar a lei como um parâmetro cerimonial, já que é o operador quem vai decidir como administrar o conflito. Neste estudo, foi identificado um caso em que um desembargador entende que a justiça não deve intervir na relação de duas vizinhas que trocam ofensas que fazem menção a cor de pele:

O comprovado histórico de desavenças entre as partes, bem como as testemunhas abonatórias da conduta da apelada no trato das pessoas afro-descendentes, fazem crer se tratar de uma desavença corriqueira entre vizinhas na qual as pretensas injúrias raciais se constituem em réplicas a ofensas também lhe dirigidas. [...] A simples retorsão ou revide às corriqueiras querelas da vida em sociedade não podem se transmutar em injúrias, sob pena de criminalizar-se o cotidiano (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1.0390.06.014598-9/00).

Reparem no posicionamento que o relator adotou neste caso. Em caso de desavenças cotidianas entre as partes, muitas das quais, inclusive, fazem referência a cor da vítima, se a justiça intervir na relação das duas vizinhas que comumente trocam ofensas, estaria ela a “criminalizar o cotidiano” das duas. O entendimento deste relator

exemplifica como que o direito, muitas vezes, é administrado não pelo código da lei, mas sim pelas crenças que os operadores constituem em determinadas agendas. Assim, a prática do direito atribui sentido aos fatos e normas, o que confere as decisões judiciais a capacidade de preservar desigualdades.

Além disso, há casos em que o desembargador entende a injúria racial como um mero pronome de tratamento. Portanto, incapaz de ser administrado judicialmente como um delito. No caso 1.0043.12.000228-2/001, o relator não identificou o *animus injuriandi* no réu, logo o recurso foi negado:

Examinando os autos, especialmente os depoimentos orais, denota-se que a referência a "pretinho" foi em virtude de se desconhecer o nome do apelante. O fato de ser usada a característica correspondente ao seu biótipo, com a única finalidade de fazer a identificação visual do autor entre as demais pessoas, tal ato por si só, dentro do contexto dos autos, sem conotação pejorativa ou preconceituosa, não é capaz de gerar danos morais. Não obstante a relevância social do tema que ora se questiona, qual seja, prática de racismo, no presente caso não prospera o pedido de indenização (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acórdão 1.0043.12.000228-2/001).

Há outros acórdãos, como no caso 1.0209.15.001740-5/001, em que o relator até verbaliza que conflitos raciais devem ser administrados com "firmeza" nos julgamentos. Entretanto, o réu deste caso se valeu de ofensas que poderiam muito bem ser processadas pela lei de racismo ("sua nega preta, você deveria estar no meio do carvão", "nega besta, você não serve como vendedora"), mas, no momento de fazer a dosimetria, o magistrado aplicou uma pena de indenização de danos morais, o que demonstra que a "firmeza" que ele fala não faz jus ao seu posicionamento.

O Direito, enquadrado como um conjunto de normas que regula o convívio em sociedade, tem como função básica garantir a organização da vida social. O racismo caracterizado como um tipo de preconceito, discriminação ou antagonismo em detrimento da raça ou cor de um indivíduo ou grupo é interpretado de diferentes maneiras pelos atores jurídicos. Novas incorporações aos instrumentos legais sobre o assunto afetam como juízes e desembargadores tomam suas decisões em relação ao tema, modificando a forma como a jurisprudência é utilizada e o seu grau de coerência entre as diferentes decisões judiciais. Por exemplo, com o surgimento do instituto da injúria racial, as sentenças jurídicas são interpretadas de maneiras diferentes frente ao *status quo* previamente estabelecido sobre as decisões envolvendo crimes em detrimento de ofensas raciais.

Mas o direito é operado por indivíduos, o que faz com que aspectos ideológicos e concepções estruturalmente enraizadas na sociedade afetem como cada caso será interpretado frente a discricionariedade que o judiciário possui para tomada de decisões. Assim, o crime de racismo pode ser observado com alto grau de subjetividade e, muitas vezes presente em ambientes pessoais e domésticos, torna-se complexa a tarefa de análise dos casos em contextos em que o conjunto de provas, muitas vezes, é apenas testemunhal, referindo-se a depoimentos de acusados, vítimas e testemunhas ou, em alguns casos, documentais, principalmente com a realização de boletins de ocorrência. Geralmente, não há provas tão claras e concretas do crime de racismo cometido, como em casos de homicídios ou dano ao patrimônio público, podendo citar diversos outros em que seja possível verificar a materialidade do ato ilícito.

Dito isso, este trabalho pretende compreender as características das decisões colegiadas quanto aos casos de injúria racial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A exegese dos documentos se dedicará a entender, principalmente, três questões: (i) como opera o *legal understanding* dos operadores quanto aos casos de injúria racial; (ii) quais são os argumentos mobilizados com mais recorrência para credibilizar o resultado das decisões colegiadas; (iii) em que medida as decisões tomadas em segunda instância reificam noções como racismo estrutural e privilégio racial.

Análise de dados

O conteúdo dos acórdãos foi mapeado com base na data do julgamento, relator(a), comarca de origem, natureza da ação (civil ou criminal), tipo de recurso, qual ator acionou o segundo grau, o que se pleiteia em segunda instância, quantidade de acusados e vítimas, sexo e ocupação profissional dos envolvidos, relação contextual entre os envolvidos, local de ocorrência do fato, quais tipos de crime foram cometidos, se houve indenização por danos morais ou materiais, qual a decisão da 1ª e da 2ª instância e por fim, em que se fundamentou a decisão do(a) desembargador(a).

Em relação a data de julgamento, o período observado a partir da amostra analisada é de novembro de 1999 até julho de 2022. Além disso, 120 diferentes desembargadores atuaram como relator dos 262 processos analisados, o que pode indicar uma dificuldade de alinhamento jurisprudencial e maior fragmentação das decisões em relação ao tema. Quanto à comarca de origem, ou seja, a divisão territorial em que os

desembargadores possuem responsabilidades de exercer o direito, um quarto dos processos analisados referiam-se à comarca de Belo Horizonte.

A natureza da ação pode ser classificada como civil ou criminal. A ação civil se refere ao dano de ordem pessoal contra alguém, o ofendido. A ação criminal diz respeito a um dano ou crime contra a ordem pública, praticado por um indivíduo contra a sociedade. A partir dos casos analisados, foi constatado que, em grande maioria, os acórdãos referem-se a ações criminais, 78%, contra 22% de ações civis. Em relação ao tipo de recurso, cerca de 90% dos processos tratam-se de apelação, ou seja, quem acionou o segundo grau busca a reforma ou a invalidação da decisão proferida por juiz de primeiro grau.

A Tabela 1 apresenta através de qual ator a segunda instância foi acionada. O ofensor foi quem mais acionou o segundo grau, são 194 recursos que representam 66% dos pedidos, demonstrando que, na maioria dos casos, a primeira instância decidiu em favor da vítima das ofensas raciais e o ofensor precisou contestar a decisão. Enquanto isso, em 19% dos casos foi o ofendido quem impetrou a ação e em 15% das vezes foi o Ministério Público Estadual. Vale destacar que, em determinados acórdãos, mais de um autor entrou com recurso sobre a decisão.

Tabela 1 – Responsável por acionar a segunda instância¹

	Ofensor	Ofendido	Ministério Público	Total
Qtdade	194	56	45	295
%	66%	19%	15%	100%

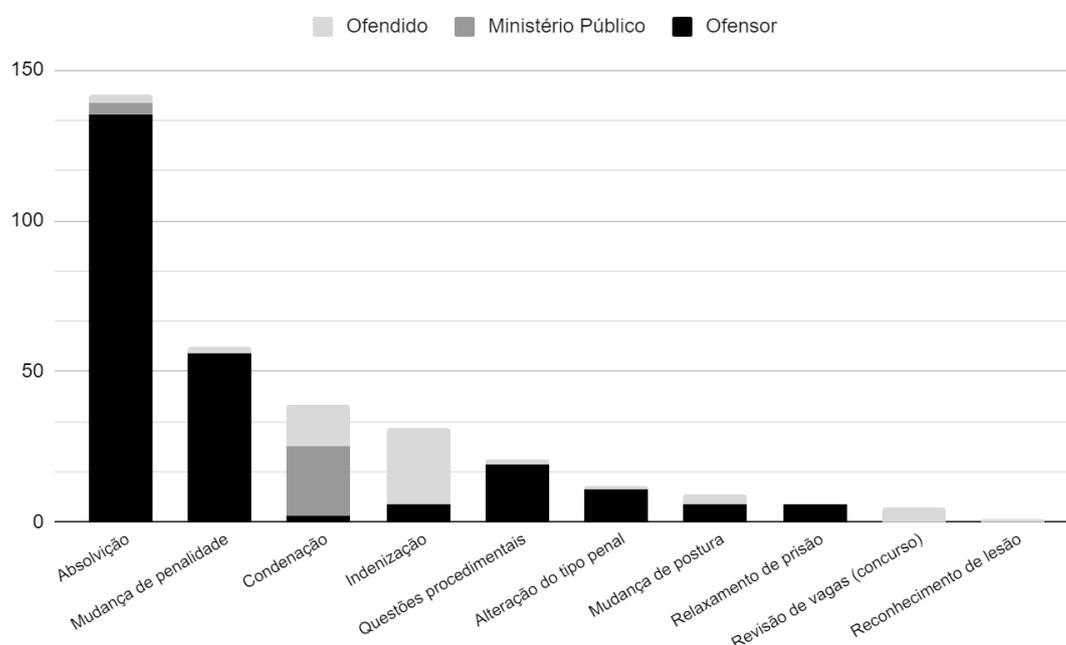
¹ Um mesmo recurso pode ter sido acionado por mais de um autor.

A figura 1 apresenta o que pleiteiam os autores dos requerimentos em segunda instância, onde as variáveis foram categorizadas por grupos de recursos desde o ano de 1999. A absolvição é a demanda mais requerida nos acórdãos analisados, o que se conjuga com o entendimento de que o ofensor é quem mais aciona a segunda instância. Ou seja,

o que ele pleiteia é que os desembargadores reconheçam a inexistência de conflito racial, liberando-o de qualquer penalidade em termos de restrição de direitos ou da própria indenização devida ao ofendido. Em seguida, o pleito por mudança de penalidade aparece com maior frequência, em que se enquadram os recursos por decote de pena, redução de pena, mudança de regime, suspensão condicional de pena ou mudança da pena privativa de liberdade para a restritiva de direitos. Novamente, temos os ofensores indignados com as decisões do TJMG, que lhes parecem excessivamente duras para situações que eles não conhecem reconhecer como um conflito.

Em terceiro e quarto lugar aparecem, respectivamente, os recursos exigindo condenação e indenização. O restante dos casos aparece em menor quantidade e referem-se às questões procedimentais como os recursos por prescrição, as alterações de tipo penal que tratam, por exemplo, da descaracterização do crime de injúria qualificada para simples, a mudança de postura por parte de órgão ou servidor público, o relaxamento de prisão, a revisão de vagas em concurso público e, por fim, o reconhecimento de lesão.

Figura 1 – Recursos interpostos na segunda instância por autor²



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Elaboração própria.

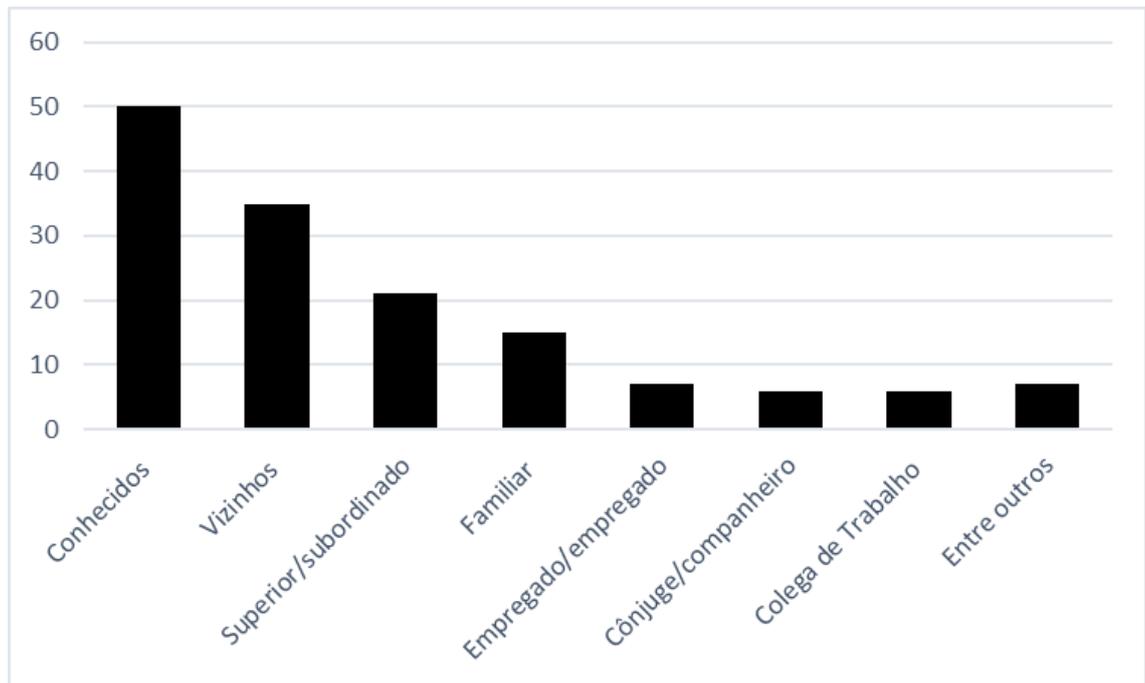
² Foram selecionados os acórdãos em que há somente um autor por recurso.

Com relação a dinâmica do crime, em 90% dos casos há a presença de um único ofensor, indicando que a prática de racismo foi majoritariamente realizada de maneira individualizada pelos acusados. E para corroborar tal afirmação, 96% dos acórdãos tratam-se de um crime cometido por pessoa física, enquanto somente 4% uma pessoa jurídica foi julgada. Ainda mais, em 86% dos casos havia a presença de uma única vítima no ocorrido. Assim, esses dados reforçam a ideia de que muitas vezes esses crimes são cometidos a partir de uma situação entre dois indivíduos, o ofensor e o ofendido.

Interessante observar, também, que o fator de gênero incide de maneira diferente sobre o perfil padrão do ofensor e do ofendido. No grupo dos ofensores, 66% dos casos tratam-se de um indivíduo do sexo masculino. No grupo dos ofendidos, 51% eram homens e 49% eram mulheres. Desta forma, os homens são mais predominantes ao cometer ofensas raciais contra vítimas que, quase na mesma proporção, podem ser tanto homens como mulheres. Outrossim, não há um padrão de ocupação profissional para os acusados. Contudo, em 55 casos (20%) a vítima era um agente de segurança ou fiscalização (policia militar, agente penitenciário, segurança particular, porteiro, fiscal de trânsito, delegado). Este dado é encontrado no estudo de Lima e Ribeiro (2016), que também identificaram uma tendência de maior vitimização dos policiais ao analisarem acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais envolvendo questões raciais.

Além da heteroidentificação dos agentes que cometem crimes e os que são vítimas, o trabalho conseguiu captar dois dados importantes para se entender quais são as dimensões dos conflitos raciais que chegam à serem judicializados, que são a relação contextual entre os envolvidos e o local em que o conflito ocorreu. Repare nos dois gráficos a seguir:

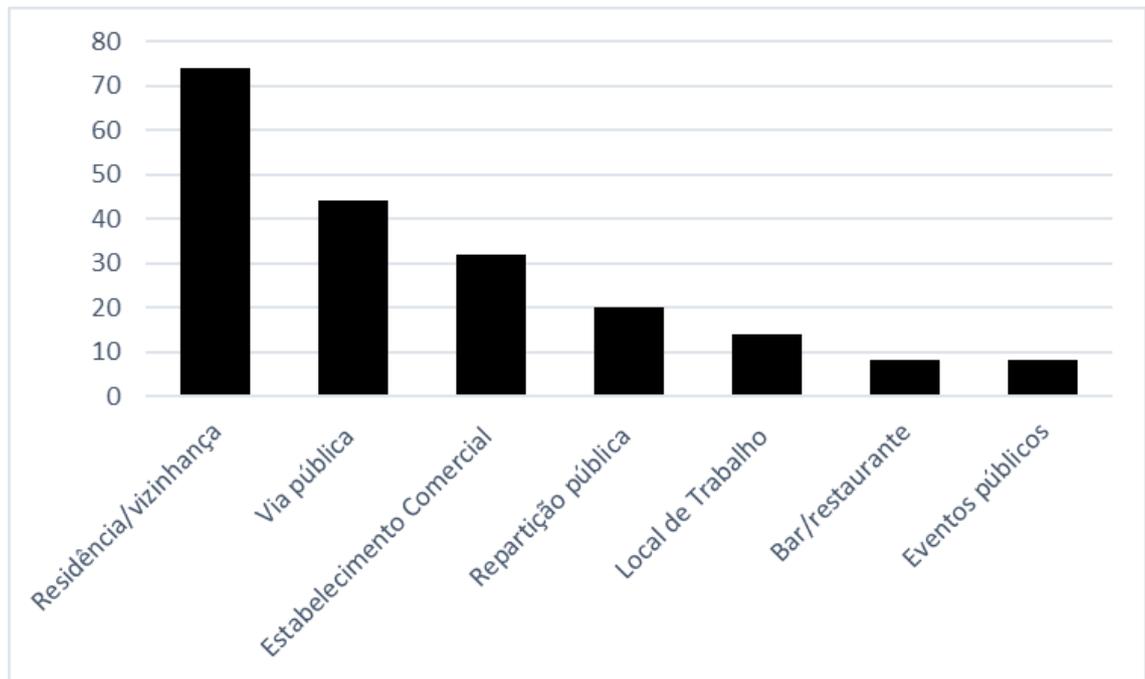
Figura 2 - Relação contextual entre os envolvidos



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Elaboração própria.

Quando não havia relação contextual prévia, boa parte dos casos ocorreu por ocorrência/abordagem policial (22%), em que os agentes de segurança são a maioria das vítimas. Já em relação ao local de ocorrência, boa parte dos conflitos ocorreu na residência ou vizinhança de um dos envolvidos (74), seguidos por via pública (44), estabelecimento comercial (32), repartição pública (20), local de trabalho (14), bar, restaurante ou boate (8), eventos públicos (8), entre outros em que há maior dificuldade de identificação do local pela falta de detalhamento nos acórdãos.

Figura 3 - Locais de ocorrência dos conflitos



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Elaboração própria.

A partir destes dois gráficos, é possível concluir que as ofensas raciais possuem uma forte dinâmica doméstica e privada, em que os crimes são realizados em ambientes particulares, reforçando o caráter cotidiano desse tipo de ilícito e a dificuldade de se verificar a materialidade do ato. Isso, conforme veremos a seguir, explica o porquê em 35.1% dos casos de absolvição os relatores investem no argumento jurídico *in dubio pro reo*, isto é, quando o édipo condenatório não deve ser outorgado dado a inexistência de provas capazes de sustentas as acusações na denúncia. Este dado corrobora com o estudo de Machado (et al. 2016, p. 20) em que as autoras afirmam que o resultado da discricionariedade dos operadores do direito produz interpretações muito distintas para os mesmos conflitos “incluindo juízes que concluem haver intenção racista a partir do xingamento racista e outros que exigem algo mais (que não se sabe ao certo o quê) para se comprovar a intenção racista”.

Analisando o crime cometido, a primeira instância reconheceu a injúria racial em 71% dos casos, enquanto a segunda instância reconheceu a injúria 66% das vezes. Além disso, tanto a primeira como a segunda instância enquadraram apenas 3 dos 268 casos como racismo. Um dos casos trata-se de discriminação racial praticada por um clube de lazer ao não realizar a venda de cotas para uma família pelo fato de serem negros. Segundo o relator deste acórdão,

[ao] evidenciar o fato de que a discriminação racial sistemática vinha sendo praticada por aquele Clube, sob a orientação de sua diretoria - nomeadamente presidida pelo peticionário - há nos autos também a prova testemunhal colhida junto à pessoa de José Carlos Dantas do Nascimento, que relata o fato de haver passado por situação semelhante, adquirindo uma cota por telefone, cota esta que lhe foi recusada quando da ocasião da formalização do negócio, em virtude da constatação, feita através das fotografias encaminhadas para a confecção de carteirinhas, do fato de que o interessado era também pessoa de cor negra (f. 436/438). [...] A demonstração da autoria, como se vê, repousa sobre a prova testemunhal, apta, a meu ver, a sustentar a condenação, tal como lançada. (Revisão Criminal 1.0000.13.047468-7/000)

Em um segundo caso, por exemplo, o autor também foi condenado com base na Lei 7.716/89 (racismo), pois, segundo trecho do acórdão:

"(...) Merece destaque o relatório policial de fls. 43/59 em que o paciente desferiu 15 golpes, entre estocadas de faca e porretadas com bastão, atingindo abdômen, pernas, braços, mãos e rosto da vítima. As investigações indicam que o paciente era racista e matou a vítima pelo simples fato de ser negra. Várias testemunhas afirmaram que havia uma rixa antiga entre paciente e vítima, motivada pela questão racial, o que pode ser aferido nas transcrições dos depoimentos ao longo do despacho de indiciamento. (...)" (Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.083891-0/000)

É evidente que, nesse caso, a condenação se baseou na materialidade das provas do crime considerando tratar-se de um crime envolvendo vias de fato. Essa materialidade é raramente observada nos demais casos. Becker e Oliveira (2013) analisaram nove acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo e identificaram que quando não há testemunhas, coerência nos depoimentos, confissão ou materialidade dos fatos, dificilmente há condenação por racismo. O mesmo pode ser observado nos acórdãos analisados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Entretanto, de acordo com os relatores, os poucos casos enquadrados como racismo faziam referência a algum tipo de ofensa contra toda a coletividade negra. Vale ressaltar que essa diferenciação se deu com base

na forma como a jurisprudência vinha sendo utilizada no meio jurídico, em que na injúria racial a ofensa é direcionada a um indivíduo específico e no crime de racismo a ofensa é contra a coletividade da raça negra. Em síntese, tanto a primeira como a segunda instância praticamente nunca enquadram um caso que envolva algum tipo de ofensa racial como racismo por mais que as evidências sejam devidamente factíveis para enquadramento do ato ilícito.

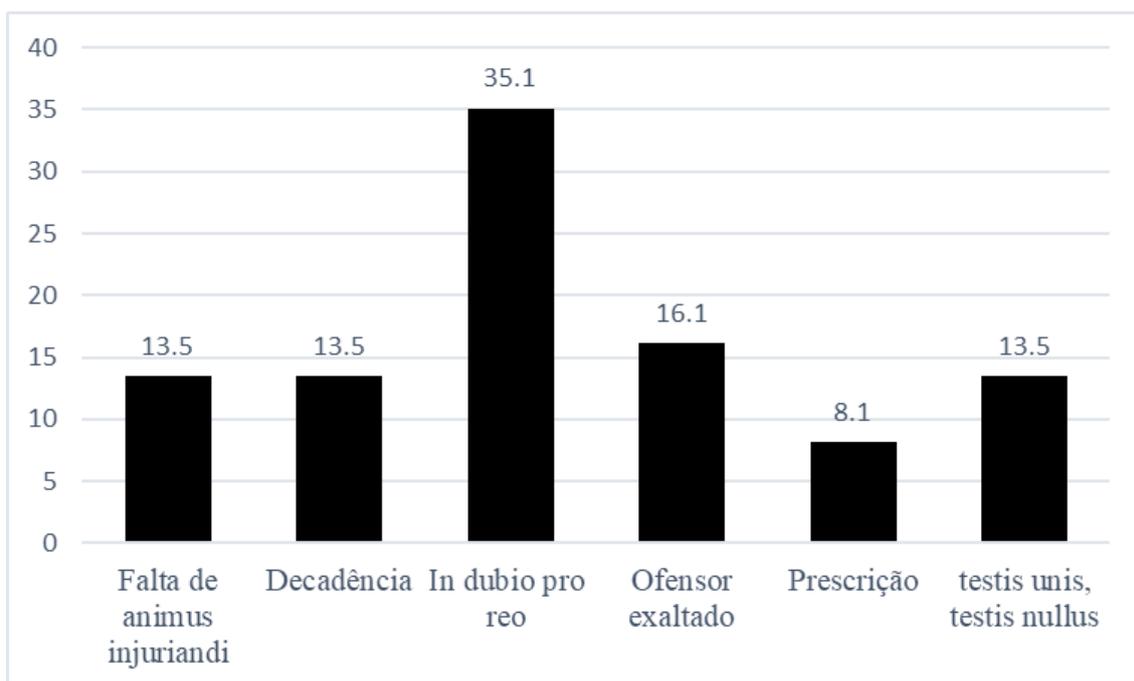
Para averiguação dos casos, os desembargadores baseiam suas decisões no conjunto de provas disponíveis para sua análise. Dos 268 acórdãos analisados, 223 das decisões (83%) foram fundamentadas em algum tipo de prova. Desse conjunto de decisões, 65% das vezes utilizaram testemunhas e em 35% utilizaram provas documentais para fundamentar seu voto. As provas documentais referem-se, majoritariamente, aos boletins de ocorrência protocolados em autoridade policial. Esses achados sobre os meios de prova mais utilizados também são verificados na pesquisa realizada por Lima & Ribeiro (2016).

Fundamentos mobilizados para absolvição

O gráfico a seguir demonstra a distribuição na natureza dos argumentos mobilizados pelos operadores do direito. Trata-se de 37 acórdãos que obtiveram a absolvição em um universo de 174 casos que visavam este recurso³.

Figura 4 - Argumento mobilizado pelos desembargadores para sustentar a absolvição (%)

³Nota metodológica para os colegas do OJB: o modo como a base foi tratada se deu pelo filtro ad coluna AH “Revisão de decisão de primeira instância - pedindo absolvição”, sendo selecionado a opção “sim”, cujo resultado são 174 casos; 2º filtro da coluna CT “reconhece o racismo/injúria”, sendo selecionado a opção “não”. Desta operação, o que se têm são 37 casos em que a absolvição do ofensor foi atendida.



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Elaboração própria.

Apesar desta quantidade ser ínfima diante de todo o universo, o que interessa é saber os argumentos mobilizados pelos operadores do direito para atender aos pedidos de absolvição. Isso porque o discurso jurídico está circunscrito a uma determinada realidade social, sendo ele influenciado pelas noções de habitus e capitais tributárias da teoria bourdieusiana. Neste sentido, as decisões judiciais, portanto, são “narrativas culturais [de grupos hegemônicos] porque as partes de um determinado caso contam histórias. Elas fazem sentido porque conectam fatos, princípios jurídicos, normas interpretativas, teses sociológicas e dados históricos de forma coerente” (MOREIRA, 2017, p. 834). Assim, nas próximas subseções, detalhamos cada uma dessas dimensões apresentadas na Figura 4.

I. Falta de intenção de ofender (*animus injuriandi*)

O *animus injuriandi* consiste na vontade de ofender a honra subjetiva de outro. Conforme o código penal brasileiro, são crimes contra a honra aqueles que tem a intenção de ofender, isto é, aqueles casos em que há a existência do dolo. Este entendimento, por exemplo, poderá ser instrumentalizado nos casos em que o réu faz uma piada contra uma minoria - *animus jocandi* (Moreira, 2019). Nesta pesquisa, o total de absolvições com base neste léxico jurídico é de 13,5%. Este dado demonstrou que os argumentos adotados

pelos operadores do direito para sustentar absolvição é caracterizado por atos desprovidos da intencionalidade de desferir ofensas, imposição “cega” do politicamente correto e, por vezes, subtração do conflito racial a um conflito familiar. Para exemplificar como a falta de intenção de ofender é apresentada *ipsi litteris* nos acórdãos, o caso 1.0000.00.229590-5/000 traz um conflito em que o colunista humorístico de um jornal publica o seguinte trecho em sua coluna “pô Pitta, a gente tentando limpar o preconceito no Branquitude e tu provando que quando não suja na entrada, suja na saída. [...] Mulatinho, mas ordinário”. Diante disso, o posicionamento do tribunal é:

Se a Constituição Federal repudia o crime de racismo, retirando-lhe a prescrição e a fiança, também protege a livre manifestação do pensamento, afastando a censura. Não se pode, a pretexto de combater palavras e textos de cunho supostamente racistas impostos pela cartilha do chamado "politicamente correto", estabelecer transversa censura. Oportuno lembrar da histórica frase de Voltaire: "Não concordo com uma só palavra do que dizes, mas defenderei até a morte o direito de dizê-las". Por todo o exposto, tenho que o ora apelante não agiu com dolo, pois não se percebe nos dois textos colacionados qualquer propósito de ofender a honra da comunidade negra. Tampouco ocorreu os delitos de injúria ou difamação, que comumente resultam da desclassificação do crime de racismo. (TJMG/1.0000.00.229590-5/000).

O trecho citado na coluna do jornal demonstra claramente que o conteúdo é potencialmente ofensivo para pessoas negras/pardas, entretanto, o tribunal investiu esforços em relativizar os efeitos práticos que esta coluna gera, que é posicionar as pessoas não brancas na esfera do infortúnio, isto é, “não suja na entrada, suja na saída”. Machado (et al. 2016, p. 20) argumentam que a ideia de provar o *animus injuriandi* nos casos de discriminação ou prática de racismo é uma ficção, já que, na lógica do direito, exigir uma prova robusta capaz de comprovar algo abstrato quanto o intuito de discriminar/praticar racismo é uma atividade impossível, pois “o que se passa na cabeça de uma pessoa é algo inalcançável a menos que seja exteriorizado [...] Não há parâmetros para saber qual é a intenção, ela é sempre imputada. O que basta ou não para comprovar a intenção é um critério que fica em aberto, seguindo a discricionariedade de cada juiz”.

II. Se há dúvida, a decisão favorece o réu (*In dubio pro reo*)

Este ditado latino transmite a ideia de que, em casos de dúvidas quanto à materialidade/veracidade dos fatos, o juiz deve decidir a favor do acusado. A razão desse mecanismo reside na célebre frase de Voltaire dita em 1748: “é melhor arriscar livrando

uma pessoa culpada do que condenar uma pessoa inocente”. No interior do direito, este entendimento é um consenso pelo que as convenções internacionais de direitos humanos tem demonstrado, conforme é postulado no artigo 14, parágrafo 2 da *International Covenant on Civil and Political Rights*: “toda pessoa acusada de um delito terá o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade seja legalmente provada” (Tradução nossa)⁴. O que esta pesquisa identificou é que, comumente, este mecanismo é mobilizado para sustentar a absolvição de casos envolvendo conflitos raciais, colocando em dúvidas a veracidade dos testemunhos das vítimas.

O caso 1.0625.12.009026-5/001, por exemplo, mostra um conflito entre duas pessoas, na qual uma ofende a dignidade da outra, mediante utilização de elementos referentes à cor, chamando-a de "puta preta", "vagabunda", "macaca", "crioula", e "putinha preta", conforme colocado no acórdão. Diante deste caso, o posicionamento do tribunal é:

Ante a ausência de prova robusta acerca da ocorrência dos fatos tal como narrado na denúncia, tenho por temerário manter a condenação da ré tão somente com base nas declarações das vítimas e de uma única testemunha dos fatos, cujo propósito incriminatório em suas declarações salta aos olhos, diante de todo o histórico de ocorrências pretéritas desta natureza. Por tais considerações, sendo patente a inexistência de elementos seguros para a condenação, sou pela absolvição de Maria Trindade, sobretudo em observância ao princípio "in dubio pro reo" (TJMG/1.0625.12.009026-5/001).

Neste caso, as acusações presentes na denúncia, que foram corroboradas por uma testemunha, não são suficientes para serem consideradas “robustas” pelo relator, que passou, portanto, a mobilizar o princípio in dubio pro reo, instrumento este que deveria ser utilizado em favor das garantias dos direitos universais, mas que, neste caso, assume a função de favorecer o não reconhecimento da ofensa.

Além deste caso, vale destacar que há relatores que, conforme Machado (et al. 2016) colocam, sempre exigem algo a mais para decretar o édito condenatório. Repare no

⁴<

caso 1.0180.17.005619-6/001, em que o relator negou o provimento ao recurso do MP para condenar o réu uma vez que ele não viu provas robustas o suficiente para condená-lo: "Como bem expôs o juízo de piso, o acervo probatório carreado é insuficiente para atingir o standard necessário à condenação, havendo, in casu, dúvida razoável em relação ao desenrolar dos fatos, às ofensas efetivamente realizadas e à verdadeira intenção do agente ao proferi-las."

III. Ofensor exaltado

Diferentemente do princípio in dubio pro reo, há casos em que o tribunal até reconhece a existência do crime de injúria racial, mas, julgando pela amostra do universo das absolvições, 16.1% dos casos demonstram que os operadores do direito investem no argumento de que o réu proferiu palavras injuriosas motivada por uma situação momentânea que foi o "auge de uma calorosa discussão", logo, segundo os relatores destes casos, o ofensor merece o perdão judicial. Repare como isso ocorre ipsi litteris em um acórdão:

Quanto ao pedido de absolvição por atipicidade, verifico dos autos que não existem elementos suficientes para que se possa afirmar com a segurança necessária que as palavras proferidas pela ré dirigidas ao ofendido o foram no auge de calorosa discussão, de forma a descaracterizar a intenção da apelante de atingir a honra subjetiva da vítima (TJMG/1.0261.17.014167-3/001).

Administrar os conflitos de ordem racial mobilizando este argumento de "ofensor exaltado" tem uma série de implicações problemáticas para o sistema de justiça. A mais óbvia é que os afetos do ofensor são considerados em detrimento do prejuízo da dignidade da pessoa ofendida, pois, nestes casos, os efeitos práticos da ofensa – diminuir o outro em razão da sua cor – não são considerados na dosimetria. A segunda implicação problemática é que, quando se aposta na judicialização de conflitos raciais, conforme Machado (et al. 2016, p. 25) notaram, "deposita-se nele [sistema de justiça] a expectativa e a autoridade para se pronunciar sobre o que é lícito ou ilícito, tolerado ou não tolerado, lesivo ou inofensivo". Entretanto, este argumento formalista desconsidera a existência de mecanismos de reprodução de desigualdades, "uma vez que as próprias normas jurídicas e o processo interpretativo podem perpetuar hierarquias sociais" (MOREIRA, apud GABEL, 2017, p. 839).

IV. Testis unis, testis nullus

Este ditado em latim tramite a mensagem de que um único testemunho é equivalente a nenhum testemunho, isto é, uma evidência corroborada por um único testemunho será desconsiderada devido à suposta falta de confiabilidade. Há relatores que discordam profundamente deste princípio, já que afirmam que “a palavra da vítima, desde que coesa e firme, assume especial relevância” (TJMG/ 1.0388.18.001659-3/001). Entretanto, há outros casos em que os relatores entendem que o testemunho da vítima é incapaz de sustentar as acusações na denúncia. Repare como isso é colocado no acórdão:

Resta, assim, da prova apenas as declarações do réu negando a autoria dos delitos e as da ofendida atribuindo a esse a prática dos crimes de ameaça e injúria. Assim, havendo apenas duas versões nos autos, uma não prevalece sobre a outra, eis porque se aplica, à espécie, o velho brocardo de que testis unus, testis nullus (TJMG/ 1.0024.17.060142-1/001).

Falta de provas, ofensor exaltado, falta de animus injuriandi e o apagamento das dimensões raciais das condutas discriminatórias são as justificativas que os desembargadores utilizam para evitar enquadrar os conflitos raciais com a lei de racismo. O resultado disso são práticas judiciais que diminuem a importância de crimes de ordem racial, podendo, como certas nuances, reproduzir práticas desta natureza quando os operadores do direito não administram estes casos segundo o devido instituto legal. Machado (et al. 2016, p. 24) notaram que nas decisões que elas analisaram “não pareceu nem um pouco claro o que exatamente o Judiciário estava exigindo para reconhecer a intenção racista. Parece-nos aqui que há uma resistência a se reconhecer o insulto racista como uma forma de racismo”.

Considerações finais

O objetivo deste estudo foi examinar os modos em que TJMG administra casos que envolvem algum conflito racial. Tendo acórdãos de revisões criminais como evidência empírica, o estudo demonstrou por meio destas fontes documentais que os tribunais tem dificuldades em verificar a materialidade dos casos de racismo e injúria, uma vez que, grande parte dos casos, tratam-se de conflitos que ocorrem em contextos

privados cujas ofensas, muitas vezes, desfrutam um carácter subjetivo. Disso decorre que a discricionariedade do operador de justiça é frequentemente influenciada por teorias sociais que minimizam a gravidade de conflitos raciais, o que consequentemente perpetua no interior da agenda de judicialização do racismo o mito da democracia racial.

Com a análise dos acórdãos, também observou-se que haviam casos tinham elementos para serem enquadrados com a Lei do Racismo, mas foram tratados como casos de injúria racial, resultando em penas mais brandas e sujeitas a mecanismos processuais, como a prescrição e a decadência. Isso autoriza o estudo concluir que os operadores do sistema de justiça tendem a classificar os conflitos como injúrias raciais, utilizando argumentos que buscam desconsiderar a gravidade desses crimes.

Para finalizar, outra contribuição importante deste estudo ficou demonstrada no modelo de análise e coleta dos dados. Aqui, há evidências sobre as potencialidades que os sites de jurisprudências oferecem para a agenda de estudos raciais. Enquanto fontes de evidências, os acórdãos fornecem uma rica fonte documental *in loco* sobre conflitos raciais que chegam aos tribunais. De acordo com os dados analisados neste estudo, é possível ter acesso às reflexões engendradas por meio dos argumentos mobilizados pelos operadores, o que nos viabiliza uma compreensão maior acerca das mentalidades e das ideologias que interferem nas suas decisões. Portanto, para se ter uma maior clareza da judicialização do racismo, é importante que estudos futuros considerem os sites de jurisprudência como fontes de coleta de dados.

Referências

- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** Tradução de Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2017;
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **CS**, n. 21, p. 97-120, 2017.

ALVES, Júlia Somberg; MOREIRA, Lisandra Espíndula. Enquadro e banco dos réus: racismo e sistema de justiça. **Psicologia & Sociedade**, v. 34, 2022.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ARCAND, Jean Louis; D'HOMBRES, Béatrice. (2004), "Racial discrimination in the Brazilian labour market: Wage, employment and segregation effects". **Journal of International Development**, v. 16, n. 8, pp. 1053-1066.

BECKER, Howard S. **Outsiders**. Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008;

BECKER, S., & OLIVEIRA, Guimarães D. Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Estudos Históricos**, vol. 26, n. 52, p. 451-470, 2013;

BALKIN, Jack M. Understanding legal understanding: the legal subject and the problem of legal coherence. **Yale Law Journal**, v. 103, n. 1, p. 105 - 176, 1993;

CARDOSO, Lourenço. Branquitude e Justiça: análise sociológica através de uma fonte jurídica: documento técnico ou talvez político?. **Journal of Hispanic and Lusophone Whiteness Studies (HLWS)**, v. 1, n. 2020, p. 6, 2020.

COACCI, Thiago. A pesquisa com acórdãos nas ciências sociais: Algumas reflexões metodológicas. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 2, p. 86-109, 2013.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Dominus/Editora Universidade de São Paulo, 1965;

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. São Paulo: Global, 48ª ed, 2006;

GUSFIELD, Joseph R. Constructing the Ownership of Social Problems: Fun and Profit in the Welfare State. **Social Problems**, vol. 36, no. 5, 1989;

HALL, P. A; TAYLOR, R. C. R. As três versões do neo-institucionalismo. **Lua Nova: Revista De Cultura E Política**, (58), 193–223, 2003;

HERNÁNDEZ, Tanya Katerí. Latin American racial equality law as criminal law. **Latin American and Caribbean Ethnic Studies**, v. 14, n. 3, p. 348-358, 2019;

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais?. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 3, 2019;

LIMA, Andrea Franco; RIBEIRO, Ludmila. Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, 2016;

MARTELETO, L. J; DONDERO, M. Racial Inequality in Education in Brazil: A Twins Fixed-Effects Approach. **Demography**. Aug;53(4):1185-205, 2016;

MACHADO, LIMA, NERIS. RACISMO E INSULTO RACIAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. In: **Novos Estudos CEBRAP**, 35(Novos estud. CEBRAP, 35(3), p. 17), 2016;

MOREIRA, A. **Racismo recreativo**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

MOREIRA, A. J. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito E Práxis**, 8(2), 830–868, 2017;

PAVÃO, A. L. B., WERNECK, G. L.; CAMPOS, M. R. Autoavaliação do estado de saúde e a associação com fatores sociodemográficos, hábitos de vida e morbidade na população: um inquérito nacional. **Cadernos De Saúde Pública**, 29(4), 723–734, 2013;

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, p. 244-259, 2005;

PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça, "Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018", CNJ, setembro de 2018;

TRUZZI, B; LIRIO, V. S; CERQUEIRA, D. R. C; COELHO, D. S. C; CARDOSO, L. C. B. Racial Democracy and Black Victimization in Brazil. **Journal of Contemporary Criminal Justice**, 38(1), 13–33, 2022;

VARGAS, Joana Domingues. **Flu-xo do Sistema de Justiça Criminal**. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo (org.). Crime, Segurança e Justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.